



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

- seus equipamentos nas áreas competitiva e recreativa;
- III - desenvolvimento da prática esportiva nas áreas competitiva e recreativa;
- IV - convênios com entidades privadas patrocinadoras das equipes de competição que representam o município;
- V - aproveitamento dos equipamentos esportivos e áreas de lazer de responsabilidade administrativa da Autarquia Municipal de Esportes.

### SEÇÃO XI

#### DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 30 - Os objetivos básicos referentes à política ambiental são:

- I - preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente;
- II - integrar ações ligadas à defesa do meio ambiente;
- III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental;
- IV - impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;
- V - formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservar e manter a qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico;
- VI - desenvolver atividades educativas junto a comunidade;
- VII - desenvolver pesquisas destinadas a preservação do meio ambiente;
- VIII - compatibilizar a política ambiental com políticas setoriais, principalmente a de uso e ocupação do solo;
- IX - informar a comunidade de índices de qualidade ambiental;
- X - implantar a coleta seletiva do lixo urbano;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

XI - dar destino tecnicamente adequado ao lixo urbano.

**Art. 31** - A política ambiental deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - preservação e recuperação das áreas verdes, dos fundos de vale, das minas e nascentes, córregos, riachos e rios do município;
- II - arborização e vegetação das ruas, praças, parques e estacionamentos horizontais, dentre outros, observando os manuais de orientação da concessionária de Energia Elétrica;
- III - controle da poluição da água, do ar, do solo e a sonora;
- IV - controle da erosão, da fauna e das áreas de proteção permanente;
- V - controle de produtos químicos, de resíduos nucleares e outros potencialmente poluidores;
- VI - sistema de coleta, destinação e processamento do lixo;
- VII - impermeabilização do solo;
- VIII - critérios de podas da arborização urbana;
- IX - publicação anual de índices de qualidade ambiental pelo Poder Público Municipal;
- X - criação do Conselho Municipal de Política de Meio Ambiente, do Fundo Municipal para Recuperação Ambiental e do Banco de Dados com informações ambientais;
- XI - exigências de Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) consoante legislação federal.

**Parágrafo único** - O sistema de coleta, destinação e processamento do lixo contemplará os tipos domiciliares, comerciais, de serviços, industriais, hospitalares e entulhos.

### SEÇÃO XII

#### DA POLÍTICA DE TRANSPORTES PÚBLICOS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Art. 32** - Os objetivos básicos referentes à política de transportes públicos são:

- I - garantir a prioridade absoluta ao transporte coletivo de passageiros;
- II - garantir a isenção de tarifa a idosos e outros previstos em lei;
- III - garantir a participação da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos órgãos e empresas operadoras do sistema de transporte coletivo;
- IV - buscar a integração tarifária;
- V - assegurar padrões de qualidade dignos;
- VI - compatibilizar a política de transportes públicos com as políticas de uso e ocupação do solo e sistema viário.

**Art. 33** - A política de transportes públicos deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - sistema operacional;
- II - metodologia de cálculo de tarifa;
- III - trajeto das linhas;
- IV - frequência das linhas;
- V - terminais;
- VI - pontos de embarque e desembarque;
- VII - controle da poluição do ar e sonora dos veículos;
- VIII - medidas que assegurem facilidade no uso do transporte coletivo pelo cidadão deficiente físico, visual, gestantes e idosos;
- IX - vias e ou canaletas exclusivas para o transporte coletivo.

**Art. 34** - A política de transportes públicos deverá contemplar, ainda, diretrizes relacionadas ao transporte de passageiros e de cargas, rodoviário, ferroviário e aeronáutico.

### SEÇÃO XIII

#### DA POLÍTICA DO SISTEMA VIÁRIO E DO TRÁNSITO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Art. 35 - Os objetivos básicos referentes à política do sistema viário e do trânsito são:

- I - assegurar a adequada continuidade das vias;
- II - melhorar as condições de circulação;
- III - garantir segurança ao pedestre;
- IV - assegurar condições adequadas ao deficiente físico e visual;
- V - promover a adequação do sistema ao relevo;
- VI - proteger o meio ambiente;
- VII - compatibilizar a política do sistema viário e do trânsito com as de uso e ocupação do solo e ambiental.

Art. 36 - A política do sistema viário e do trânsito deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - priorização ao transporte coletivo;
- II - restrições ao estacionamento nas vias, principalmente na área central;
- III - estudos de sentido de tráfego;
- IV - definição de horários de circulação de veículos de carga;
- V - restrições a circulação de veículos pesados;
- VI - estacionamentos, horários e locais de cargas e descargas;
- VII - restrições a redutores de velocidade do tipo lombadas e tartarugas;
- VIII - estudos sobre os pontos críticos de conflito de trânsito;
- IX - comunicação visual e sinalização gráfica, horizontal e vertical;
- X - sinalização semafórica;
- XI - passarelas e passagens subterrâneas para pedestres;
- XII - pavimentação, guias, sarjetas, passeio e iluminação;
- XIII - paisagismo das vias;
- XIV - ciclovias;
- XV - faixas e corredores exclusivos para bicicletas e ônibus;
- XVI - estruturação do policiamento de trânsito;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

XVII - emplacamento de logradouros públicos atualizados (nome de ruas, avenidas, etc.).

### SEÇÃO XIV

#### DA POLÍTICA GLOBAL DE DESENVOLVIMENTO DOS DISTRITOS

Art. 37 - Todas as políticas setoriais previstas nesta Lei deverão contemplar os distritos municipais.

Art. 38 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, a ser criada nos termos deste Plano Diretor, compatibilizará as proposições, diretrizes e programas, das diferentes políticas setoriais, aos distritos, constituindo a Política Global de Desenvolvimento dos Distritos Municipais.

### SEÇÃO XV

#### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 39 - Os objetivos referentes à política de desenvolvimento econômico são:

- I - melhorar a qualidade de vida da população;
- II - garantir a justa distribuição de rendas;
- III - promover medidas que elevem o nível de empregos;
- IV - descentralizar as atividades econômicas no espaço urbano, visando a redução de deslocamento da população;
- V - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Art. 40** - O Poder Executivo Municipal, com o objetivo de promover o desenvolvimento urbano, enviará à Câmara Municipal os Projetos de Lei:

I - que contemplarão outros instrumentos de controle e de produção do desenvolvimento urbano, tais como:

- a) concessão onerosa do direito de construir;
- b) redução do coeficiente de aproveitamento no tempo;
- c) transferência do direito de construir;
- d) indicadores de intensidade de ocupação do solo urbano, em função de tipos de uso que se pretenda incentivar;

II - que instituirão o consórcio de urbanização, no caso em que as obras sejam consideradas de relevante interesse social;

III - que impedirão a comercialização e o uso de imóveis, que apresentem riscos a saúde e a segurança de seus usuários e a população.

§ 1º - O consórcio de urbanização de que trata o inciso II é a forma de viabilizar financeiramente planos urbanísticos, no qual o proprietário entrega ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, e após a realização das obras, recebe como pagamento outro imóvel, devidamente urbanizado.

§ 2º - O imóvel a que se refere o parágrafo anterior, a ser entregue ao proprietário, será de valor correspondente ao seu imóvel, antes das obras de urbanização realizadas com recursos públicos.

**Art. 41** - A atual Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal é o órgão responsável pelo exercício das atividades previstas para a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano até a criação desta.

**Art. 42** - São partes integrantes desta Lei:

I - os volumes de diagnóstico e de mapeamento, e as recomendações, diretrizes e propostas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

neles constantes;

II - a legislação urbanística referente ao Parcelamento do Solo Urbano, Código de Edificações, Perímetro Urbano, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Sistema Viário Básico.

**Art. 43** - O Plano Diretor será revisto a cada 5 (cinco) anos pela Secretaria Municipal de Planejamento e pelo Conselho Municipal de Planejamento, com a anuência da Câmara Municipal de Presidente Prudente, através de quorum de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

**Art. 44** - Esta Lei Complementar entrará em vigor revogando-se as disposições em contrário, 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 31 de Julho de 1996.

**AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO**  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 14/08/96

Jornal: Esta Notícia

Mariza  
SEAC/USG.